



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº _____, DE 28 DE JUNHO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA,
TELECOMUNICAÇÕES E OUTROS SERVIÇOS, A
REALIZAREM O SERVIÇO DE ALINHAMENTO E
A RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS NOS
POSTES E DE NOTIFICAREM AS DEMAIS
EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO
SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS EM VIAS
PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, POR MEIO DE
SEUS MEMBROS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:**

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, detentoras da infraestrutura de postes, obrigadas a utilizarem o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação das distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências, nos prazos estabelecidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º As distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, deverão tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes, bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o município deverá notificar as distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo município.

§ 2º Sempre que notificada pelo município uma não conformidade, as distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, deverão notificar, em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º As distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, e demais empresas que se utilizem dos postes, após devidamente notificadas, têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente dever ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º As distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços devem fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a Administração Pública, de poste de concreto ou madeira que se encontre em estado precário, torto, inclinado, em desuso ou posicionado de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição do poste, ficam as distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 10 (dez) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Ficam as empresas distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços obrigadas a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório constando todas as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º O município deverá notificar as empresas distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços e as ocupantes de sua infraestrutura, toda vez que em determinados logradouros públicos existirem projetos especiais que alterem as diretrizes usuais de ocupação das estruturas e equipamentos a serem instalados.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços e as ocupantes deverão, assim que notificadas, cumprir de imediato as possíveis expansões, de acordo com as diretrizes do projeto especial.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços e as ocupantes deverão apresentar documentação técnica à Prefeitura, demonstrando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo projeto especial fixado pela Prefeitura.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator ao dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I – às empresas distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços, de multa de 70 UFM's (setenta unidades fiscais municipais), por cada notificação ou denúncia que deixar de realizar;

II – às empresas distribuidoras de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços e demais empresas ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação à não conformidade de sua responsabilidade, de multa de 70 UFM's (setenta unidades fiscais municipais) se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

§ 1º O Poder Executivo determinará qual será o órgão que fiscalizará o cumprimento desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Parauapebas e agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 9º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Durante este período, as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas/PA, 28 de junho de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal